



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000245/95-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.007 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2016  
**Matéria** Arbitramento do Lucro  
**Recorrente** CAMPING TUR CAMPING E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1991, 1992

PEDIDO DE PERÍCIA. MOTIVOS APRESENTADOS NÃO A JUSTIFICAM. QUESITOS SOBRE A MATÉRIA A SER EXAMINADA NÃO APRESENTADOS. ÚNICA MATÉRIA RECURSAL. INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL

A Fiscalização demonstrou a extrapolação do limite de receita e a consequente perda do direito à opção pela tributação pelo lucro presumido. Para o deferimento da produção de prova por meio de perícia, além da exposição dos motivos que a justifiquem, é obrigatória a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, entre outros, em atendimento ao disposto no art. 16, Dec. n° 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente os Conselheiros Marcelo Calheiros Soriano e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Despacho nr. 427 de 18/04/2001, relativamente aos valores lançados no Auto de Infração de fls.02 a 35, referentes ao arbitramento do imposto de renda sobre pessoa jurídica. O arbitramento do lucro foi efetuado tendo por base a receita bruta conhecida por meio dos valores declarados pela interessada nos livros fiscais de saída de mercadorias e discriminados, pelo Fiscal autuante, por filiais, às fls.09, bem como sobre os respectivos acréscimos moratórios.

Não obstante os fatos e fundamentos sustentados em impugnação, o referido Despacho, que julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados para considerar devido, nos exercícios de 1991 e 1992, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de 51.543,58 UFIR, acrescidos:

a) de multa de ofício no percentual de 50%, no exercício de 1991 e de 75%, no exercício de 1992;

b) dos juros de mora a serem recalculados à época do pagamento excluída a TRD no período de 04/02/1991 a 29/09/1991.

Julgou improcedente o lançamento do valor da multa por atraso na entrega da declaração no montante de 15.574,12 UFIR que foi excluída pela aplicação da multa de ofício; e

Julgou improcedentes os lançamentos de CSLL, nos exercícios de 1991 e 1992, no valor de 9.173,08 UFIR, por falta de previsão da base de cálculo, na lei de regência do tributo.

Analizadas as razões de impugnação da recorrente, a DRF concluiu seu julgamento nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Exercício: 1991,1992

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. A receita bruta anual superior ao limite estabelecido para tributação pelo lucro presumido obriga a empresa à escrituração regular dos livros comerciais obrigatórios, cuja a falta autoriza o arbitramento do lucro (art. 41, da Lei nº 7.799/1989 e art. 24, da Lei nº 8.218/1991).

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 44 da Lei nº 9.430/1996, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1996).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

Exercício: 1991,1992

Ementa: CSLL. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Inexigíveis os lançamentos efetuados se a lei, vigente à época do fato gerador, não determinava, expressamente, a base de cálculo da Contribuição sobre o lucro arbitrado.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A empresa foi regularmente intimada da Decisão, em 07/05/2001 (fl. 88) e interpôs Recurso Voluntário, em 06/06/2001 (fl. 90), cujas razões de defesa são resumidamente apresentadas a seguir:

- a) alegou nulidade do auto de infração;
- b) que não teve intenção de fraude, nem mesmo ilicitude;
- c) que o arbitramento teria desrespeitado princípios "comezinhos" do Direito, garantias constitucionais; e que só poderia ser utilizado em medida extrema;
- d) invocou o princípio da legalidade;
- e) requereu e alegou que, no caso, seria imprescindível a realização de perícia; salientando que a fiscalização teria se equivocado ao interpretar como venda da recorrente, as operações realizadas pela empresa Liottas Com. e Imp. e Exp. Ltda. o que teria excedido o limite de sua receita, perdendo o direito a optar pela tributação pelo lucro presumido;
- f) que na 16ª alteração contratual, mais precisamente na cláusula 3ª teria constado erroneamente como encerradas as atividades da filial da Av. Suburbana no ano 1991, sob a alegação de que o encerramento correto teria se dado no mês de junho de 1990, visto que a partir de agosto de 1990, se instalou neste local a empresa Liottas Com. e Import. e Export. Ltda.; juntou xerox de seu alvará, contrato social e de documento expedido pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para ser afixado na máquina registradora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma relatada, a empresa está regularmente representada e o recurso voluntário é tempestivo. Conheço do recurso.

Verifica-se que o recurso voluntário traz como pedido central, a necessidade de se realizar perícia contábil, com o objetivo de sanar o alegado equívoco da fiscalização, com relação à interpretação de que, teriam sido vendas realizadas pela recorrente, as transações que em realidade teriam sido efetuadas pela empresa Liottas Com. e Imp. e Exp. Ltda. Sustenta que esse equívoco teria sido o motivo da extrapolação do limite de sua receita, perdendo o direito a optar pela tributação pelo lucro presumido.

Para reforçar seu pedido de perícia contábil, a recorrente sustenta que na 16ª alteração contratual, mais precisamente na cláusula 3ª. (fl. 120) teria constado erroneamente como encerradas as atividades da filial da Av. Suburbana no ano 1991, sendo que o encerramento correto teria se dado no mês de junho de 1990 (fl. 121), visto que a partir de agosto de 1990, se instalou neste local a empresa Liottas Com. e Import. e Export. Ltda.; juntou xerox de seu alvará, contrato social e de documento expedido pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para ser afixado na máquina registradora.

Sobre essa alegação a Decisão recorrida, assim registrou:

Ao contrário. A própria interessada parece não ter certeza, pois, declara que o engano "talvez" tenha sido em função, da sobredita firma estar estabelecida no mesmo endereço em que funcionou a interessada, até o ano de 1990.

Novo engano. Do que se lê na cláusula terceira, da 16ª Alteração Contratual (fls.23), a filial, estabelecida na Av. Suburbana nº 5.474, lojas 315/316, Piso S, teve seu encerramento efetivado em 1991.

A documentação apresentada em nome da empresa Liottas Comércio, Importação e Exportação Ltda. (cópia do recibo de entrega de declaração de rendimentos, do contrato social, fls. 52/56) é alheia ao objeto dos autos, não sendo prova capaz de ilidir os valores declarados pela própria interessada em seu livros fiscais.

Verifico que, quanto às demais alegações, como a nulidade do auto de infração; de que não teria havido intenção de fraude, nem mesmo ilicitude; que o arbitramento teria desrespeitado princípios "comezinhos" do Direito, garantias constitucionais; que só poderia ser utilizado em medida extrema; e a alegação de que teria havido infração ao princípio da legalidade, a defesa da recorrente cingiu-se a considerações genéricas. Não se adentrou nas demais matérias específicas julgadas na Decisão Monocrática recorrida.

Com efeito, considerando que a contribuinte centrou-se no referido pedido de perícia contábil e que não trouxe em suas razões de recurso todas as demais matérias julgadas na Decisão Monocrática recorrida, passo à análise do pedido

Entendo que não seria suficiente a justificar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a realização de perícia contábil, a alegação de que, por equívoco, teria constado na referida cláusula terceira da alteração décima sexta do contrato social da contribuinte, o encerramento de suas atividades no ano 1991, e que o encerramento correto teria se dado no mês de junho de 1990.

É certo que, nos termos do art. 16, Dec. nº 70.235, de 06/03/1972, para o deferimento da produção de prova por meio de perícia, além da exposição dos motivos que a justifiquem, é obrigatória a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, entre outros.

Da mesma forma, não alcança os efeitos pretendidos pela recorrente a alegação de que a partir de agosto de 1990, se instalou neste local a empresa Liottas Com. e Import. e Export. Ltda.

Quanto à cópia alvará de funcionamento, contrato social e de documento expedido pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para ser afixado na máquina registradora, entendo, também, que não há como acolhê-los com a força probante arguida pela recorrente.

No que diz respeito, à nova empresa que teria se instalado no mesmo endereço da recorrente desde 1990, a fiscalização verificou que a documentação apresentada em nome da empresa Liottas Comércio, Importação e Exportação Ltda. (cópia do recibo de entrega de declaração de rendimentos, do contrato social, fls. 52/56) não se refere ao objeto dos autos.

De outro lado, a fiscalização certificou que a própria recorrente registrou em seus livros os valores em questão, que seriam os responsáveis pela extrapolação do limite para o lucro presumido. Veja-se, a seguir transcrito, os fundamentos da fiscalização para o arbitramento do lucro:

Razão do Arbitramento - Exercício/Mês 1991 e 1992

Exercício 1991, Período Base 1990

A empresa demonstrou no Quadro 11 da Declaração de Rendimentos o valor de receita operacional de Cr\$95.166.603 e pelo levantamento efetuado com base no Livro de Saída de Mercadorias constatou-se o total de Cr\$103.014.814. Ocorre que a mesma entregou a declaração de rendimentos em 11/08/1994. Não efetuou o recolhimento do tributo.

Exercício 1992, Período Base 1991

A empresa procede da mesma forma como descrito no ano anterior, porém declarou no Quadro 11 o valor de Cr\$271.752.643 e apurou-se pelo Livro de Saída de Mercadorias o valor de R\$421.430.817.

Os documentos da Liottas Comércio, Importação e Exportação Ltda., portanto, não permitem afastar tais valores declarados pela própria contribuinte.

Nesse sentido, entendo que não há nos autos demonstração suficiente de que realmente seria possível alterar a conclusão da decisão recorrida, por meio de uma perícia contábil.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Processo nº 10070.000245/95-74  
Acórdão n.º **1302-002.007**

**S1-C3T2**  
Fl. 7

---